

## REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY (PROPOSTAS EM TRÂMITE E A EXPERIÊNCIA FRANCESA)

**Karlin Olbertz Niebuhr**

*Mestre e Doutoranda em Direito pela USP  
Advogada da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

Os noticiários informam que o futuro Ministro da Justiça defende a regulamentação do *lobby* como medida anticorrupção.

*Lobby* é o processo ou esforço deliberado por meio do qual os grupos de interesse buscam influenciar as decisões do poder público, por intermédio de representantes especializados.

Este breve artigo analisa o tema, que não poderia ser mais atual. A proposta é a de apresentar as tentativas de disciplinar o *lobby* no Brasil e, muito brevemente, aproveitar algumas das lições decorrentes de visita acadêmica realizada na sede da Alta Autoridade francesa para a transparência na vida pública (*Haute Autorité pour la transparence de la vie publique* – HATVP).

### 1. As primeiras tentativas

A literatura relata que o primeiro registro de uma tentativa de disciplinar o *lobby* no Brasil deu-se entre 1977 e 1978, quando o então Deputado Federal Marco Maciel liderou um processo de reforma do regimento interno da Câmara dos Deputados.<sup>1</sup> A ideia era a de que o Regimento passasse a prever o credenciamento das assessorias parlamentares de ministérios, de órgãos da Administração Pública Federal indireta e de outras instituições civis que buscassem influenciar o processo decisório no âmbito da Câmara.

Quando se elegeu senador, Marco Maciel retomou a questão e apresentou no Senado o PL n.º 25/1984, que previa a regulamentação do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas que visassem ao objetivo de influenciar decisões do Poder Legislativo. O projeto, contudo, não teve sucesso. Chegou a ser reapresentado (PL n.º 203/1989), aprovado na casa em 1990 e enviado à Câmara, mas não teve sua análise finalizada.

Nos anos seguintes a matéria foi retomada por intermédio de outros projetos de lei, que foram todos arquivados.

---

<sup>1</sup> JOBIM, Nelson A.; SOUZA, Luciano Inácio de. A regulamentação do lobby: análise comparada entre América Latina, Brasil e Estados Unidos. In: SELIGMAN, Milton; MELLO, Fernando (org.). *Lobby desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Record, 2018, p. 56.

## 2. O Decreto n.º 4.334/2002: audiências concedidas a particulares

Alguma evolução na regulamentação do tema surgiu com a edição do Decreto Federal n.º 4.334/2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais.

O Decreto é sucinto. No art. 1º, parágrafo único, apresenta as definições aplicáveis.

O inc. I conceitua agente público, para os fins do regulamento, como *“todo aquele, civil ou militar, que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito à sua área de atuação.”*

A referência a *“se manifestar ou decidir”* induz a que a preocupação do regulamento não versa apenas sobre agentes competentes para emitir decisão, mas também sobre agentes competentes para manifestação no processo decisório. A previsão parte do reconhecimento da relevância das manifestações consultivas e instrutórias, que serão levadas em consideração no momento da decisão.

O inc. II define particular como *“todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicite audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros.”*

Não se exclui do conceito os próprios agentes públicos, que podem solicitar audiência para tratar de interesse privado seu ou mesmo para tratar de interesse de sua categoria ou do órgão a que se vinculam.

O art. 2º prevê requisitos para solicitação de audiência. Exige que se formule requerimento por escrito, de que conste (i) a identificação do requerente, (ii) a referência à data e hora em que pretenda ser ouvido (se for o caso, enunciando os motivos de eventual urgência), (iii) o assunto que será tratado, (iv) a exposição das razões de interesse e (v) a identificação de eventuais acompanhantes.

O art. 3º estabelece que as audiências terão sempre *“caráter oficial, ainda que realizadas fora do local de trabalho”*. Cabe interpretar a referência ao *“caráter oficial”* de modo a reconhecer que a audiência deverá versar sobre temas da competência do órgão em que o agente público exerce suas atribuições, além de obedecer a uma lógica de impessoalidade. Não se exige que a audiência se dê dentro da estrutura da Administração – ao contrário, o dispositivo admite reuniões externas. Mas mesmo neste caso, o caráter oficial deve prevalecer, uma vez que o agente público mantém-se no exercício de suas atribuições.

Segundo o art. 3º, inc. I, a audiência deve ser acompanhada por pelo menos um outro servidor. A racionalidade parece ser a de assegurar auxílio e fiscalização recíprocos entre os agentes, a fim de evitar que a audiência conduza à oportunidade para a prática de atos reprováveis.

Também por isso e dado o caráter oficial, a audiência deverá ser registrada, via de regra em ata, com a relação das pessoas presentes e dos assuntos tratados. É o que prevê o art. 3º, inc. II. Não se seguirá a fórmula ortodoxa do diálogo em processo administrativo, com manifestações escritas e formais sujeitas ao crivo dos órgãos de controle e da população. Mas o registro permitirá algum grau de controle posterior.

Curiosamente, o parágrafo único do art. 3º foge da lógica de se exigir a presença de mais integrantes da Administração. Prevê que *“Na audiência a se realizar fora do local de trabalho, o agente público pode dispensar o acompanhamento de servidor público ou militar, sempre que reputar desnecessário, em função do tema a ser tratado.”* Cabe indagar sobre que espécie de tema justificaria a dispensa, pelo agente público, da fiscalização e mesmo do auxílio pelo seu par. Uma hipótese poderia residir em temas que versem sobre informação ultrassecreta ou secreta, nos termos do art. 27, inc. I e II da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

### **3. A Lei n.º 12.813/2013: impedimentos e conflitos de interesse**

Na sequência da disciplina normativa pertinente sobreveio a Lei n.º 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego no Poder Executivo federal.<sup>2</sup>

A Lei não se destina a regulamentar o *lobby*, mas tangencia o assunto quando (i) proíbe que determinadas categorias de agentes públicos atuem, ainda que informalmente, como intermediários de interesses privados perante a Administração (art. 5º, inc. IV), e também quando (ii) proíbe que, no período de seis meses contados da data da saída do agente público do cargo, ele intervenha, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade a que se vinculava ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante (art. 6º, inc. II, alínea d).

Os agentes submetidos a esse regime são os ocupantes de cargos de Ministro de Estado, de cargos de natureza especial ou equivalentes, de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, de direção e assessoramento superiores em alto nível e todos aqueles cujo exercício do cargo ou emprego proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira a si ou a terceiro (art. 2º, incisos e parágrafo único). Com exceção destes últimos, todos os demais devem divulgar, diariamente, via internet, sua agenda de compromissos públicos.

### **4. O espaço para regulamentação: a perspectiva privada**

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, consulte-se o indispensável trabalho de JUSTEN DE OLIVEIRA, Fernão. “Conflito de interesses de agentes públicos (Lei Federal 12.813/2013)”. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – ReDAC*, n. 15, p. 47-63, dez. 2014.

O Decreto n.º 4.334/2002 e a Lei n.º 12.813/2013 tangenciam o tema da regulamentação do *lobby*, mas é forçoso reconhecer que o fazem somente do ponto de vista da Administração. Estabelecem regras direcionadas aos agentes públicos ou ex-agentes públicos nas suas relações de intermediação de interesses, sem tratar do tema do ponto de vista do particular ou da atividade do *lobista*. Visam a assegurar que a Administração não seja indevidamente influenciada e, para tanto, impõem condutas aos destinatários da influência, mas não disciplinam a conduta daqueles que se propõem a, legitimamente, exercer a influência.

O Decreto n.º 4.334/2002 chega a dizer, no art. 4º, que suas normas “*não geram direito a audiência*”, desprezando a posição do particular.

Algo diferente se passa com o [PL n.º 1.202/2007](#), de autoria do Deputado Federal Carlos Zarattini, e com o [PL n.º 1.961/2015](#), que lhe segue apensado, de autoria dos Deputados Federais Rogério Rosso e Ricardo Izar. Essas são as propostas legislativas atualmente em trâmite para disciplina da representação de interesses do ponto de vista do que se poderia chamar de *lobista*. O substitutivo do PL n.º 1.202/2007, com subemenda global do Plenário, chegou a ser incluído na pauta do dia 04 de abril de 2018, mas sua votação foi adiada.

Também se encontra em trâmite a [PEC n.º 47/2016](#), de autoria do Senador Romero Jucá, e que desde logo recebeu a alcunha de “PEC do Lobby”.

## 5. Os projetos de lei

### 5.1. A ideia do lobista vs. o agente ou o representante

A redação atual do PL n.º 1.202/2007 não usa o termo “lobista”, mas a complicada expressão “*agente de relações institucionais e governamentais*” (art. 3º, inc. IV). A redação original fazia referência a *lobby* e a lobista ou agente de grupo de interesse.

Não houve maiores justificativas para a alteração a não ser o entendimento segundo o qual seria “*adequado unificar os sujeitos a que se destinam*” o projeto. Mas não é possível descartar a hipótese de que a alteração teve como fundamento evitar o preconceito que o termo lobista acarreta. A literatura, que aproxima o contrato de *lobby* do contrato de agência (art. 710 e seguintes do Código Civil), reconhece a problemática:

*Enquanto o agente desempenha um contrato nominado, atualmente típico, perfeitamente conhecido, o lobista ainda tem um papel enevoado em nossa sociedade, tangenciando, pela opinião comum, princípios da Moral e esbarrando por vezes na ilegalidade, ao contrário de outras legislações que não só aceitam como também regulamentam sua atividade, ainda que sob vestes diversas. Embora não seja sistematicamente uma situação real, a*

*figura do lobista vem sempre associada à realização de negociações obscuras.*<sup>3</sup>

O PL n.º 1.961/2015 tampouco usa o termo “lobista”, mas a expressão “representante de grupos de pressão ou interesse”.<sup>4</sup>

## 5.2. O procedimento vs. a profissão

Uma diferença fundamental entre os projetos diz respeito ao seu objeto e produz efeitos sobre o exercício da competência legislativa.

O substitutivo do PL n.º 1.202/2007, levado a votação, visa a disciplinar a atividade de representação de interesses no âmbito do “*Poder Público Federal*”, e envolve apenas o esforço de influenciar a produção de decisão política veiculada por norma jurídica (art. 1º, § 2º, inc. II). O PL n.º 1.961/2015, por sua vez, tem por objeto disciplinar a atividade de representação de interesses no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, em âmbito nacional, visando a influenciar atos e decisões administrativas e legislativas (art. 2º).

Essas circunstâncias e o conteúdo dos projetos permite identificar o exercício de duas competências legislativas distintas: no caso do PL n.º 1.202/2007, busca-se disciplinar *procedimento* para a representação de interesses, matéria para a qual a competência legislativa é concorrente (art. 24, inc. XI da CF/88). Por isso existe a referência à disciplina da atividade no âmbito do “*Poder Público Federal*”, deixando espaço às outras entidades da Federação para disciplinar o tema. Ademais, esse procedimento dirá respeito apenas ao esforço de influenciar produção *normativa* federal.

Já no caso do PL n.º 1.961/2015, busca-se disciplinar o *exercício da profissão* do representante de interesses, que atuará buscando influenciar qualquer decisão (e não apenas a produção normativa). O PL prevê, inclusive, a criação de um Conselho Profissional (art. 3º). Logo, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, inc. XVI da CF/88) e a lei, uma vez aprovada, sujeitará a atividade de representação de interesses em todas as entidades da Federação.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 343.

<sup>4</sup> O PL n.º 1.961/2015 trata de “grupos de pressão”, ao lado de “grupos de interesse”. As expressões não são sinônimas na literatura. A “pressão” diz respeito ao uso ou à ameaça de uso de sanções pelo grupo para influenciar decisões do poder público. Assim, a distinção entre os grupos de pressão e os grupos de interesse residiria na modalidade coativa de ação do grupo de pressão, em vista da consecução dos seus fins (PASQUINO, Gianfranco. “Grupos de pressão”. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11. ed. trad. Carmen C. Varriale et al. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 563-564). No contexto brasileiro, não se trata de admitir que o lobista sancione ou ameace de sanção o destinatário da influência. Nem sequer cabe utilizar a expressão “sanção”, neste caso, no sentido técnico-jurídico (de submissão de alguém a uma consequência negativa prevista na norma, em virtude do seu descumprimento). Por outro lado, parte-se do pressuposto de que os representantes de interesse terão à sua disposição a *argumentação* quanto aos fatos e até mesmo a oportunidade de apresentarem, ao destinatário da influência, *juízo sobre as consequências da decisão a ser tomada* – o que pode surtir o efeito de coação *psíquica*.

Até mesmo como consequência desse ponto, o PL n.º 1.202/2007 admite que pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos, exerçam a atividade de representação de interesses (art. 1º, § 1º). O PL n.º 1.961/2015, por sua vez, não incluiu agentes, entidades e órgãos públicos na categoria da atividade profissional do representante de interesses (art. 4º).

### 5.3. A ideia da profissionalização e o credenciamento

Ambos os projetos, sob outro ângulo, estabelecem que são representantes de interesse, para os fins da eventual e futura legislação, aqueles sujeitos que exercem a atividade de modo *não eventual* (art. 4º, inc. I do PL n.º 1.202/2007; art. 12, I do PL n.º 1.961/2015). Significa dizer que a regulamentação propiciada pelos PLs atingiria apenas os sujeitos que intermedeiam interesses de forma habitual e especializada (e até mesmo profissional).

Quanto a este ponto, uma questão muito relevante é a exigência de *credenciamento* dos representantes de interesse, o que demanda algumas considerações.

A ideia da regulamentação do *lobby* tem por substrato uma exigência de transparência da atuação administrativa em sua relação com os grupos de interesse. Esses grupos aparecem, no século XX, “*como elemento já provavelmente ineliminável do processo político dentro dos sistemas democráticos*”.<sup>5</sup> O esforço de influência que realizam pode se dar por meio da exposição de razões para convencimento e, nessa medida, *não existe norma jurídica que impeça a sua atuação* – pelo contrário, há disciplina que alberga e fomenta a defesa de interesses dos variados grupos no âmbito do processo e da participação democráticos. Basta fazer referência às consultas e audiências públicas e mesmo ao instituto do processo administrativo.

Esses mecanismos, no entanto, são públicos e formais. Os sujeitos interessados têm a possibilidade de acompanhar a consulta, a audiência, o processo, que se submetem ao escrutínio público. Diferentemente se passa com as conversas de antessalas e de corredor e com as audiências requeridas perante agentes públicos, fora do âmbito de um processo administrativo. Esse é o campo de atuação do lobista. Atingiu-se o consenso de que somente a *transparência* dessa atuação, com registro da ocasião do compromisso e do assunto e com a identificação do grupo de interesses representado é capaz de assegurar sua licitude e legitimidade.

Não é por outra razão que a literatura faz referência a que um dos problemas “*mais espinhosos*” envolvendo o tema é o da garantia que a atividade dos grupos de interesse requer: “*menos segredo e, portanto, publicação dos*

---

<sup>5</sup> PASQUINO, Gianfranco. “Grupos de pressão”..., p. 570.



*balanços e, em segundo lugar, democracia interna contra a perpetuação de oligarquias e, portanto, regulamentação explícita das suas atividades.”<sup>6</sup>*

Parece evidente que o cadastramento dos representantes de interesse se constitui em elemento fundamental para garantia da transparência. Não obstante, o PL n.º 1.202/2007 dispõe que os representantes de interesse “*poderão requerer*” seu cadastramento (art. 7º), sem adotá-lo como obrigatório. Já a redação do PL n.º 1.961/2015 é outra: o credenciamento (esse é o termo utilizado) é obrigatório (art. 5º) e impõe-se o dever de as pessoas e grupos de “*manter informações públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores sobre a sua atuação*” (art. 8º).

Dentre essas informações, segundo o PL n.º 1.961/2015, deverão constar: (i) nome completo com foto dos representantes e órgãos de atuação; (ii) relatório de atividades trimestral; (iii) agenda pública com registro diário dos órgãos visitados e das reuniões com agentes públicos; (iv) áreas e projetos de interesse e atuação e (v) valores gastos com a atividade (art. 5º, incs. I a V).

## **6. A Proposta de Emenda Constitucional**

Também é essa a linha da PEC n.º 47/2016 (a PEC do Lobby), que visa a acrescentar um dispositivo específico sobre o *lobby* (art. 38-A) na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal (trata-se do Capítulo sobre a Administração Pública, inserto no Título sobre a Organização do Estado).

A PEC qualifica a representação de interesses como “*função acessória e subsidiária na formulação das políticas públicas, na orientação das ações estatais, na atividade legislativa e normativa e na ação institucional e administrativa*”. Seu texto prevê o credenciamento dos representantes e a atribuição de prerrogativas tais como o livre acesso às instalações físicas da entidade credenciadora, a oportunidade de audiência formal, a apresentação de documentos e acompanhamento dos procedimentos. Também prevê vedações: segundo a PEC, não cabe ao representante de interesses, por exemplo, oferecer ou prometer vantagens de qualquer espécie aos agentes públicos, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa. A PEC ainda equipara o agente de representação de interesses ao funcionário público, para fins de responsabilização por improbidade.

A justificativa para proposta de uma emenda à Constituição residiu em que haveria “*incontornáveis obstáculos de ordem constitucional, por conta das reservas de competência de cada Poder e de cada instituição para regulamentar o funcionamento das respectivas estruturas administrativas, a afastar, por completo, uma regência sob a forma de lei ordinária*”. Não obstante, parece não haver obstáculo à disciplina, por lei, da profissão de lobista, tal como fora previsto no PL n.º 1.961/2015 (cf. o tópico 5.2, acima). Já em termos de procedimento previsto para o *lobby*, tampouco se identifica obstáculo ou prejuízo a que cada

---

<sup>6</sup> PASQUINO, Gianfranco. “Grupos de pressão”..., p. 570.

entidade federativa discipline a questão da forma mais adequada às suas características próprias, sem descuidar do que já se encontra previsto na Constituição e na legislação.

Assim, por exemplo, é prescindível que a Constituição Federal estabeleça vedação a que os representantes de interesse prometam ou ofereçam vantagens aos agentes públicos. A licitude da atividade do *lobby* não se coaduna com a promessa ou o oferecimento de recompensas, presentes e vantagens, e isso *independe* de nova regulamentação, uma vez que essas práticas encontram-se tipificadas nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/1992), no art. 5º da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e no Código Penal (arts. 316, 317, 332 e 333).

A única razão para repetir as vedações na Constituição seria dificultar sua alteração mediante processo legislativo ordinário. Por outro lado, tratando-se de emendar a Constituição, também se dificulta a adaptação da disciplina do *lobby* a uma realidade complexa e cambiante.

## 7. A regulamentação na França: “Loi Sapin 2”

Tal como já referido, a França regulamentou o *lobby* recentemente. Mediante o art. 25 da [Lei 2016-1691](#), de 09 de dezembro de 2016 (conhecida como “Loi Sapin 2”), acrescentou-se à Lei 2013-907, de 11 de outubro de 2013 (relativa à transparência da vida pública) uma “Seção 3”, intitulada “*Da transparência das relações entre os representantes de interesse e os poderes públicos*”, a partir do art. 18-1.

O breve exame daquela legislação pode propiciar contribuições para a discussão do tema no Brasil. Assim, com a alteração legislativa, a Lei 2013-907 passou a prever a criação de um diretório digital público, em “*formato aberto e livremente utilizável e explorável por um sistema de tratamento automatizado*”,<sup>7</sup> que fornece informações aos cidadãos sobre as relações entre os representantes de interesse e os poderes públicos (art. 18-1).

Esse diretório é gerido e tornado público pela Alta Autoridade para a transparência da vida pública (Haute Autorité pour la transparence de la vie publique – HATVP) e pode ser consultado no [site](#) da instituição. Atualmente, conta com 1731 representantes de interesse inscritos e 6165 atividades registradas.

A Loi Sapin 2 criou o dever de todo representante de interesse, definido como pessoa física ou como pessoa jurídica que tenha como integrante indivíduo cuja atividade principal ou regular seja “*a influência sobre a decisão pública, em particular sobre o conteúdo de uma lei ou de um ato regulamentar*” (art. 18-2), comunicar à Alta Autoridade para a transparência da vida pública uma série de informações, que constarão do diretório digital público acima referido.

---

<sup>7</sup> As traduções são todas livres.



As informações obrigatórias constam do art. 18-3 da Lei 2013-907, com a redação conferida pela Lei Sapin 2. Dizem respeito: (i) à identificação do representante de interesses; (ii) ao campo de suas atividades de representação de interesses; (iii) às ações de representação de interesses realizadas perante os agentes públicos abrangidos pela norma, especificando o montante das despesas relativas a essas ações durante o ano anterior; (iv) ao número de pessoas que emprega no desempenho de sua missão de representação e, se for o caso, o volume de negócios do ano anterior; (v) às organizações profissionais ou sindicais ou associações relacionadas com os interesses objeto de representação; (vi) à identificação de terceiros, caso a representação de interesses seja entabulada em nome de outrem.

Os agentes públicos destinatários do esforço de influência estão referidos pelo art. 18-2: são os membros do Governo e de Ministérios, os membros do Legislativo, os colaboradores do Presidente da República, os diretores de autarquias e agências dentre outros agentes com competência decisória.

O art. 18-5 impõe deveres de probidade e integridade aos representantes de interesse. Estabelece que são obrigados a (i) declarar sua identidade, o organismo para o qual trabalham e os interesses ou entidades que representam nas suas relações com as pessoas referidas no art. 18-2; (ii) se abster de propor ou enviar presentes, doações ou benefícios quaisquer de valor significativo; (iii) se abster de qualquer ato que tenha em vista provocar que essas pessoas infrinjam as regras éticas que lhes são aplicáveis; (iv) se abster de buscar a obtenção de informações ou decisões das pessoas referidas no art. 18-2 mediante meios fraudulentos ou apresentando-lhes informações errôneas e recorrendo a artifícios enganosos; (v) se abster de organizar simpósios, eventos, reuniões em que haja remuneração, de qualquer forma, às pessoas referidas no art. 18-2 (com a exceção de membros do Legislativo); (vi) se abster de utilizar as informações e documentos obtidos para fins comerciais ou publicitários; (vii) se abster de todas essas atividades inclusive perante as comitativas das pessoas referidas no art. 18-2 (com exceção de membros do Legislativo).

As exceções referidas aos membros do Legislativo têm relação com o art. 18-4, que prevê que os representantes de interesse nas assembleias parlamentares sujeitam-se a regras especiais.

Compete à Alta Autoridade para a transparência da vida pública assegurar o cumprimento das regras previstas nos artigos 18-3 e 18-5 da Lei 2013-907. A legislação atribui instrumentos para tanto: não cabe invocar sigilo profissional perante a Alta Autoridade e ela pode realizar, com autorização judicial, verificações nos locais comerciais dos representantes de interesse (art. 18-6).

Quando a Alta Autoridade identificar violação a essas regras, deve dirigir ao representante de interesses uma notificação formal, que pode ser tornada pública, para cumprir suas obrigações; e deve informar ao destinatário do esforço de influência que a tenha respondido favoravelmente, endereçando-lhe observações, sem torná-las públicas (art. 18-7).

O art. 18-10 previu sanção para o representante de interesses que tenha sido notificado formalmente pela Alta Autoridade quanto ao descumprimento de suas obrigações de probidade e integridade, e que tenha sido reincidente dentro de três anos. A hipótese era a de sanção penal, com um ano de prisão e multa de quinze mil euros (€ 15.000). No entanto, o art. 18-10 foi declarado não conforme à Constituição pela [Decisão n.º 2016-741](#) do Conselho Constitucional, de 8 de dezembro de 2016. Entendeu-se que a previsão violava o princípio da legalidade dos delitos e das penas, pois veiculava sanções que punem violação de condutas cujo conteúdo pode não estar definido em lei. É que o art. 18-5 previu que as condutas éticas exigíveis dos representantes de interesses poderiam ser especificadas em um código ético definido por Decreto do Conselho de Estado, depois de um aviso público por parte da Alta Autoridade.

Por outro lado, manteve-se a previsão do art. 18-9, que fixa a sanção de um ano de prisão e multa de quinze mil euros (€ 15.000) para o representante de interesses que não comunicar, por iniciativa própria ou a pedido da Alta Autoridade, as informações obrigatórias previstas no art. 18-3, acima referido.

Em suma, a regulamentação já efetivada do *lobby* na França apresenta disciplina rigorosa e vincula os representantes de interesses a um código ético. Mais ainda, prevê o diretório digital alimentado com dados relevantes sobre os esforços de influência, gerido por entidade com poderes de fiscalização e sanção e cujo acesso é público, assegurando a possibilidade de controle dos dados por toda a população.

## 8. Uma última nota: a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

Apenas como nota final, é importante fazer referência a que, em 19 de fevereiro de 2018, o Ministério do Trabalho incluiu a “*atividade dos profissionais de relações governamentais e institucionais*” na Classificação Brasileira de Ocupações ([CBO](#)).

A inclusão deu-se na categoria dos “Gerentes de comercialização, *marketing* e comunicação”. A descrição sumária das atividades envolve atuar no processo de decisão política, participar da formulação de políticas públicas, elaborar e estabelecer estratégias de relações governamentais, analisar riscos regulatórios ou normativos e defender os interesses dos representados.

### Informação bibliográfica do texto:

NIEBUHR, Karlin Olbertz. Regulamentação do *lobby* (propostas em trâmite e a experiência francesa). *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 142, dezembro de 2018, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].